



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.025424-8

APELANTE : J. S. DE V. L.
ADVOGADO : CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS - DEF. PÚBLICA.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR : ROSILENE DE FATIMA LOURINHO DOS SANTOS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CRIME ANÁLOGO AO DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, I E II, DO CP). PRELIMINAR DE DEFESA. 1- PERDA DO OBJETO PELO DECURSO DO TEMPO. NÃO ACATADA. O DECURSO DO TEMPO POR SI SÓ NÃO ISENTA A RESPONSABILIZAÇÃO DO MENOR PELOS SEUS ATOS. 2- AUSÊNCIA DE RELATÓRIO INTERDISCIPLINAR. NÃO MERECE PROSPERAR. FACULDADE DO JUIZ EM REQUISITAR O RELATÓRIO INTERDISCIPLINAR (ART. 186, V, DO ECA). MÉRITO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL. COMPROVADA PELA CONFISSÃO ESPONTANEA DO MENOR E PELO RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMI-LIBERDADE. ADEQUADA AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo quarto dia do mês de Agosto de 2015.

Página 1 de 8



**RICARDO FERREIRA NUNES
DESEMBARGADOR**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.025424-8

APELANTE : J. S. de V. L.
ADVOGADA : CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARNTIS – DEF. PÚBL.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORA : ROSILENE DE FÁTIMA LOURINHO DOS SANTOS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Representação, em que é representante o Ministério Público do Estado do Pará, e representado, Juan Shiró de Vasconcelos Lobato.

O *Parquet*, em sua exordial fls. 2/4, afirma em resumo que no dia 12 de fevereiro de 2011, por volta das 16h54min, a vítima, Nazareno Carvalho de Andrade se encontrava em uma parada de ônibus, quando foi abordado pelo representado e outro elemento, um deles armado com revólver, passando a revistar todos os que se encontravam na parada de ônibus, subtraindo da vítima o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), documentos e um celular.

O representado praticou o ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, uma vez que subtraiu para si coisa alheia móvel, mediante grave ameaça efetuada em emprego de arma de fogo, em concurso de agente.



Ao final, diante de indícios de autoria e materialidade do ato infracional, pleiteou a aplicação da medida sócio-educativa cabível. Juntou documentos às fls. 02/28.

Observa-se às fls. 36/39 Termo de Audiência de Apresentação. Nessa oportunidade foram ouvidos os menores e sua avó. *Juízo a quo* liberou e entregou o menor sob termos de responsabilidade.

A vítima foi ouvida de acordo com que consta do Termo de Audiência às fls. 44.

O Ministério Público Estadual, apresentou suas Alegações Finais às fls. 62/64.

O Representado, apresentou Memoriais às fls. 65/70

O Juízo Monocrático, às fls. 73/79, prolatou sentença com o seguinte comando final

“Por tudo que foi posto, julgo **PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** oferecida contra o adolescente **JUAN SHIRÓ DE VASCONCELOS LOBATO**, pela prática do ato infracional previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Sendo assim, devo avaliar qual a medida socioeducativa que melhor se amolda ao caso concreto, o que passo a fazer:

Na aplicação de medida socioeducativa, o magistrado deve conjugar a gravidade da infração com as necessidades e circunstâncias pessoais do adolescente, além de considera sua capacidade de cumprimento.

Conforme certidões de fls. 29, 49, 55, 58/59 e 71, provenientes das secretárias do CIAA, conhecimento e execução, todas deste juízo, constata-se que o adolescente **JUAN SHIRÓ DE VASCONCELOS LOBATO** responde ao procedimento nº **0004532-14.2011.814.0301**, pelo ato infracional

Capitulado no art. 157, § 2º, I e II, do CPB- em andamento, respondeu ao procedimento nº **0011385-87.2011.814.0301** pelo ato infracional capitulado no art. 157, § 2º, I e II, do CPB, o qual foi sentenciado as medidas socioeducativas de **LIBERDADE ASSISTIDA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, encerrando-se em 10/08/2012.

Em razão do que foi posto, hei por bem, aplicar ao adolescente **JUAN SHIRÓ DE VASCONCELOS LOBATO** a medida socioeducativa capitulada no art. 112, V do Estatuto da Criança e do Adolescente (**SEMILIBERDADE**) por entender ser esta a que melhor se enquadre ao caso concreto, bem como, à capacidade de cumprimento do representado.”

Juan Shiró de Vasconcelos Lobato, interpôs Apelação Cível às fls. 82/90, alegando preliminarmente a extinção do julgamento sem exame de mérito por não levar em consideração o princípio da brevidade e da imediatidade das medidas socioeducativas, pois



só houve a sentença dois anos após o ato infracional em questão, perdendo o objeto pelo decurso do tempo.

Ainda nas preliminares do mérito, o apelante observou que não houve relatório interdisciplinar, aduzindo que tal relatório é imprescindível para o devido processo legal e da ampla defesa, pugnando pela nulidade do processo.

No mérito, alega a excepcionalidade da medida socioeducativa de semiliberdade, alegando que tal medida é desproporcional ao ato infracional em questão, por isso requer que seja reformada a sentença, aplicando medida mais branda e em meio aberto.

O Juízo Singular, às fls. 113/118, recebeu o Apelo apenas no efeito devolutivo.

O Ministério Público apresentou Contra-Razões às fls. 119/126.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho às fls. 134, este Relator, determinou manifestação da Procuradoria do Ministério Público, que, em parecer às fls. 136/141, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

1. PRELIMINAR DE DEFESA

1.1- PERDA DO OBJETO

Em preliminar, o apelante aduz que houve perda do objeto pelo decurso do tempo, por isso pleiteia a extinção do julgamento sem resolução do mérito, alegando que não há mais utilidade em ser aplicada qualquer medida socioeducativa após um lapso temporal grande

Vale destacar que o decurso do tempo por si só não desautoriza a aplicação de



medida socioeducativa, além de não isentar a responsabilização pelo ato praticado, pois caso não haja qualquer medida sócio educativa irá proporcionar ao menor uma falsa sensação de impunidade, fato este que a sociedade tanto questiona o Poder Judiciário.

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO CIRCUNSTANCIADO POR MOTIVO FÚTIL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA REPRESENTAÇÃO E APLICOU AO INFRATOR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS. IRRELEVÂNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA FALTA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. PEDIDO DE ABRANDAMENTO. CONDUTA INFRACIONAL PRATICADA COM AMEAÇA À PESSOA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO. INTERNAÇÃO MANTIDA.

1. O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS DESDE A DATA DO ATO INFRACIONAL NÃO AFASTA O INTERESSE DE AGIR DO ESTADO NA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA AO ADOLESCENTE INFRATOR, POIS, SUA FINALIDADE É EDUCACIONAL. ASSIM, HAVENDO PROVAS DA IMPRESCINDÍVEL INTERVENÇÃO ESTATAL, IMPOE-SE A FIXAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PARA NÃO LHE INCUTIR SENTIMENTO DE IRRESPONSABILIDADE PELOS ATOS PRATICADOS.

2. O ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O FIM DA PRESCRIÇÃO DA S MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DEVEM GUIAR-SE PELO PARÂMETRO DA PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO DO TIPO PENAL CORRESPONDENTE AO ATO INFRACIONAL PRATICADO PELO ADOLESCENTE, COMBINADA COM A REDUÇÃO DE METADE DA PENA, CONFORME PREVISÃO DO ARTIGO 115, DO CÓDIGO PENAL.

3. NO CASO CONCRETO, MOSTRA-SE ADEQUADA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO AO ADOLESCENTE EM FACE DA GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA E CONCURSO DE AGENTES, REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE INFRAÇÕES GRAVES, DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIOR, BEM COMO EM RAZÃO DE QUE O QUADRO EM QUE SE INSERE O JOVEM SINALIZA A REAL NECESSIDADE DE O ESTADO INTERVIR, COM O INTUITO DE RESSOCIALIZÁ-LO, REINTEGRANDO-O À VIDA EM SOCIEDADE, PRESERVANDO-SE, ASSIM, A ORDEM PÚBLICA E, PRINCIPALMENTE, A INTEGRIDADE E DIGNIDADE DO RECORRENTE.

4. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INDENE A R.



SENTENÇA QUANTO À APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, POR PRAZO INDETERMINADO, NÃO SUPERIOR A TRÊS ANOS, PREVISTA NO ARTIGO 112, INCISO VI, DO ECA.
(TJ-DF - APE: 14529820048070013 DF 0001452-98.2004.807.0013, Relator: JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/07/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 04/08/2010, DJ-e Pág. 142)

Por tais motivos, a preliminar de defesa não merece ser acatada.

1.2 - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO INTERDISCIPLINAR

O Apelante alega que não foi realizado estudo interdisciplinar acerca das condições psicossociais do menor.

Analisando o artigo 186 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que conceitua:

“Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, **a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.**” (grifo nosso)

Logo, o juiz tem a faculdade de, em face da peculiaridade do caso, requisitar a elaboração do lado pericial, caso não seja realizado tal procedimento não irá acarretar de nulidade a sentença proferida.

Nesse sentido válido observar nossa jurisprudência pátria acerca da matéria:

EMENTA - APELAÇÃO - ECA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO INTERDISCIPLINAR QUE SE REJEITA - AO MAGISTRADO É FACULTADA A REQUISIÇÃO DE ELABORAÇÃO DO REFERIDO RELATÓRIO - ART. 186, CAPUT, DO ECA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - POLICIAIS MILITARES EM PATRULHAMENTO EM LOCAL DOMINADO POR CONHECIDA FACÇÃO CRIMINOSA, AVISTARAM O APELANTE SAINDO DO MATO - ADOLESCENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE 03 CÁPSULAS DE "COCAÍNA", SENDO POSTERIORMENTE ENCONTRADO, NO LOCAL DE ONDE SAÍRA, 73 (SETENTA E TRÊS) CÁPSULAS DA REFERIDA DROGA - APELANTE QUE CONFIRMA EM JUÍZO QUE O MATERIAL APREENDIDO SE DESTINAVA AO NEFASTO COMÉRCIO - ATO INFRACIONAL PRATICADO QUE CORRESPONDE A DELITOS HEDIONDOS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE NÃO SE**



CONSUBSTANCIAM EM PENAS - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO ADOLESCENTE INFRATOR DO MEIO PERNICIOSO EM QUE VIVE PARA QUE SE TENHA A SUA RECUPERAÇÃO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO QUE SE MANTÉM REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00023457120148190024 RJ 0002345-71.2014.8.19.0024, Relator: DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO, Data de Julgamento: 14/10/2014, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/10/2014 13:36)

Com estas considerações rejeito a preliminar.

2. MÉRITO

2.1 - DA AUTORIA E MATERIALIDADE.

O Adolescente confessou a autoria do ato infracional, como consta nos termos da audiência de apresentação (fls. 36/37)

“JUAN SHIRÓ DE VASCONCELOS LOBATO (...) respondeu: QUE, são verdadeiros os fatos narrados na representação; Que aduzindo que não foi a parada inteira que foi roubada apenas a vítima; QUE estava juntamente com Babadinho, maior de idade, numa bicicleta (..).”

Além da confissão espontânea, a vítima reconheceu o menor, como consta no termo de audiência de continuação (fls. 48),

“NAZARENO CARVALHO DE ANDRADE (...) QUE: já enxergava o representado, que estava na parada de ônibus, que avistou o representado e mais duas pessoas, que foi segurado pelo pescoço por um dos envolvidos estava armado e outro revistou, que logo em seguida policiais militares passaram pelo local, que acionou os policiais, que os policiais informaram que um dos envolvidos estavam armados, que só o representado foi apreendido

Restando cristalinamente comprovada a autoria e a materialidade, a discussão restringe-se a medida socioeducativa a ser aplicada.

O ato infracional em questão é análogo ao crime de roubo que é resguardado pelo artigo 157 do Código Penal Brasileiro, é evidente que o jovem necessita refletir acerca de seu mau comportamento, por isso o adolescente deve cumprir a medida socioeducativa estabelecida pelo *Juízo a quo*, nos termos previstos no art. 112, V, do ECA.

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;



- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;**
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI" (GRIFEI)

A medida de semi-liberdade assistida consiste em atividades externas, sendo obrigatório a escolarização e a profissionalização do menor, não possuindo prazo determinado para sua duração.

Acredito que a medida socioeducativa de semi-liberdade se mostra adequada para que o infrator seja reeducado e tome consciência da grave reprovação social do seu ato, não vislumbro a possibilidade de aplicação de medida mais branda.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, e na esteira do parecer Ministerial, conheço do recurso, mas, nego-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 24/08/2015

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator